



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇO PÚBLICO E
URBANISMO**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº L 288/2025.

AUTORIA: VEREADOR RICARDO SALGADO.

**ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2017, QUE DISPÕE SOBRE O
ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS NAS VIAS AÉREAS E SUBTERRÂNEAS
DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, PARA MAJORAR AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS E
ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER EXECUTIVO
NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS, COM RESSARCIMENTO
OBRIGATÓRIO PELAS EMPRESAS INFRATORAS.**

EMENTA: PLL Nº L 288/25 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2017, QUE DISPÕE
SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS NAS VIAS AÉREAS E
SUBTERRÂNEAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, PARA MAJORAR AS SANÇÕES
PECUNIÁRIAS E ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER
EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS, COM RESSARCIMENTO
OBRIGATÓRIO PELAS EMPRESAS INFRATORAS – LEGALIDADE.
PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (de nº L 288/2025), o qual altera a Lei
Municipal nº 4.390/2017, que dispõe sobre o ordenamento dos cabeamentos nas vias aéreas e
subterrâneas do município de Macaé, para majorar as sanções pecuniárias e estabelecer a
responsabilidade subsidiária do Poder Executivo na execução das medidas corretivas, com
ressarcimento obrigatório pelas empresas infratoras. Vindo o mesmo a esta COSPU, passa a
mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 28, I, do
Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua
constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o
projeto em tela segue os moldes dos artigos 128, I c/c 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta
Casa, e trata-se da modalidade de Lei Ordinária prevista no art. 113, II; já no tocante à redação
e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2º do referido art. 113 – no que também se



baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, II, c/c art. 71, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de leis – inclusive ordinárias –, e inclusive através de seus vereadores, tudo o que é o caso).

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa e direitos humanos, tal como cabia opinar quanto ao art. 28, I do RI desta Casa.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 1º de Dezembro de 2025.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

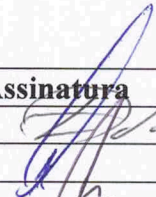
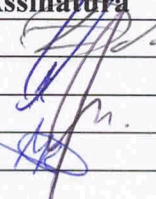
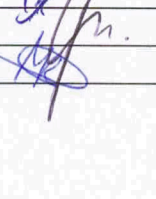
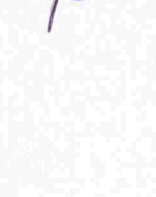
Vereador

Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Luciano Diniz	Presidente	(X) De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	(X) De Acordo () Contrário	
Tico Jardim	Titular	(X) De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	(X) De Acordo () Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado